



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051255 - GO(2025/0361454-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO MOTA GUARANY
AGRAVANTE : LARISSA MARTINS BORGES GUARANY
AGRAVANTE : RICARDO MOTA GUARANY
ADVOGADO : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051255 - GO(2025/0361454-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO MOTA GUARANY
AGRAVANTE : LARISSA MARTINS BORGES GUARANY
AGRAVANTE : RICARDO MOTA GUARANY
ADVOGADO : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 619-620).

Em suas razões (fls. 624-635), a parte agravante alega que houve impugnação completa e específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, eis que, impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 472-473):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADAS. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO DE PESSOA JURÍDICA. TAXA DE JUROS. INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DEVIDA. 1. Afasta-se a alegação de carência da ação de execução, porquanto vencido o débito e não pago, possui o credor interesse em executar o título. 2. Apresentado o contrato que dá ensejo à execução, o demonstrativo de evolução do débito e da disponibilização do capital emprestado não há se falar em carência da ação por ausência de documento hábil a sua instrução. 3. A limitação dos juros remuneratórios somente deverá ocorrer diante da efetiva demonstração da abusividade e ilegalidade no contrato entabulado entre as partes, tomando-se como parâmetro a taxa média de mercado para o crédito pessoal não consignado pré- fixado, divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da

celebração do contrato. 4. A orientação firmada no âmbito do STJ em sede de Recurso Repetitivo (R Esp 973.827/RS) estabelece que, uma vez expressa no acordo celebrado a capitalização de juros, legítima é a sua cobrança. 5. A cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com encargos moratórios (Súmulas 294 e 472 do STJ), como verificado na execução originária, não havendo falar-se em excesso. 6. Inalterado o julgado, mantêm-se a sucumbência dos embargantes. 7. Evidenciada a sucumbência recursal, impositiva a majoração da verba honorária em desfavor dos recorrentes, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 498-509).

Nas razões do recurso especial (fls. 515-537), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 93, IX, da CF, alegando a negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão da Corte local em apreciar as teses de aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e ausência de pressupostos para a execução,

(ii) art. 6º do CDC, defendendo a necessidade de inversão do ônus da prova em favor da parte recorrente, diante da caracterização de relação de consumo,

(iii) art. 14 do CDC, ao fundamento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em virtude da prestação inadequada do serviço,

(iv) art. 485, VI, do CPC, sustentando a ausência de pressupostos válidos para a propositura da execução e

(v) art. 803, I, do CPC, sob a invocação da inexigibilidade do título no momento do ajuizamento do feito, ocorrido antes do vencimento da primeira parcela da dívida.

O recurso especial não foi admitido em virtude de aplicação dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 584-587).

No agravo (fls. 592-603), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 60-613).

Examino as alegações.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489 do CPC.

Quanto à questionada ausência dos pressupostos para o manejo da execução, a Corte local assim se pronunciou (fl. 466):

Acerca da alegação preliminar de ausência de interesse agir da exequente, pela ausência de vencimento do título quando do ajuizamento da ação de execução originária dos presentes embargos, entendo que não merece acolhida, pelos seguintes motivos.

Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 09/01/2017, portanto antes do vencimento da primeira parcela do mútuo (01/07/2017), tal fato não enseja o reconhecimento da carência da ação pela falta de interesse, como pretendem fazer crer os apelantes, porquanto a dívida está vencida desde 07/2017, fato que é incontroverso já que os devedores não defendem a realização do seu pagamento, ainda que parcialmente, limitando-se a questionar a abusividade dos encargos previstos no título que embasou a execução e a desconstituição da mora.

Nesse cenário, entendo presente o interesse processual do banco exequente, ao pretender o pagamento do débito, porquanto a partir de 01/07/2017, em razão da inadimplência dos requeridos, houve a antecipação de todas as demais parcelas do mútuo, nos exatos termos da planilha que instruiu a execução, acompanhada de demonstrativo da conta vinculada que demonstrou de modo claro a evolução do débito e dos valores cobrados tanto no período da normalidade, quanto da anormalidade.

Obviamente, não há se falar em vício processual na ação executiva, que se encontra devidamente instruída com os documentos aptos a comprovar o saldo devedor, atualizado, bem como a efetiva disponibilização do capital na conta dos apelados, de modo parcelado, conforme o cogitado demonstrativo (em 13/05/2014 R\$68.818,75; em 14/05/2014 R\$15.036,00; em 15/05/2014 R\$14.227,50; em 16/05/2014 R\$33.982,00; em 19/05/2014 R\$11.620,00 e em 22/05/2014 R\$39.015,74), totalizando o capital emprestado de R\$ 182.699,99 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

A respeito da aplicação do CDC, o acórdão reconheceu a incidência do diploma legal, tal como se colhe, entre outros, do seguinte trecho (fl. 466):

No que pertine aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça condensou no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, afetado ao regime de repercussão geral sob o Tema nº. 27, a tese jurisprudencial de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.

Outrossim, a respeito da inversão do ônus da prova, é bem de ver que o Tribunal de origem solucionou a lide com fundamento na evidência de regularidade do título exequendo, de sorte que irrelevante a discutida inversão do ônus probatório, e daí que houve adequado pronunciamento quanto às questões pertinentes ao julgamento do feito.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Vale esclarecer, ainda, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, a parte alega violação do art. 6º do CDC, segundo o qual é direito do consumidor a inversão do ônus da prova. Ainda, invoca o art. 14 do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Contudo, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Destaque-se que, tendo sido aferida a legalidade dos encargos contratuais, como concluiu o acórdão originário, não demonstrou a recorrente como a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva da instituição financeira poderiam alterar a conclusão *a quo*.

Limitando-se, assim, a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Finalmente, no que diz respeito à presença dos pressupostos processuais válidos para a propositura da execução, assim como à exigibilidade do título, tal como se extrai do trecho do acórdão antes transcrito, a Corte local considerou que houve vencimento do débito capaz de justificar o seguimento da execução, cujos encargos foram integralmente reputados regulares.

Nesse sentido, rever a conclusão do acórdão, quanto à validade do título e aos pressupostos executivos, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 619-620) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.255 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0361454-2

Número de Origem:

523758361 52375836120178090087

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MOTA GUARANY

AGRAVANTE : LARISSA MARTINS BORGES GUARANY

AGRAVANTE : RICARDO MOTA GUARANY

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962

GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964

VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051

LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144

RAYANE ALMEIDA OLIVEIRA - GO060133

GABRIELLA SILVA REZENDE - GO056663

VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664

VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346

LUIS FERNANDO DE SOUSA BULÇÃO - GO069974

PABLINIE GABRIELLY FERREIRA REZENDE ALVES - GO065277

NAIARA NAIANA FERREIRA CASTANHEIRA - GO069563

YNDAIÁ OLIVEIRA DE MARÇAL - GO073527

AMANDA JULIANA DOS SANTOS FORTUNATO - GO066985

ADRIANA DA RUI - GO073923

ANA PAULA SOUZA GOULART - MG185726

DENISE BORGES DA SILVA - GO075724

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081

SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO MOTA GUARANY

AGRAVANTE : LARISSA MARTINS BORGES GUARANY

AGRAVANTE : RICARDO MOTA GUARANY

ADVOGADO : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081

SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026